



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo OuvERJ:	20260715654526
Protocolo SEI:	SEI-320001/002394/2026
Assunto:	Com fundamento na Lei de Acesso à Informação, o requerente formulou pedido com o objetivo de obter informações e documentos relativos a ex-servidor, incluindo cópias de prontuários médicos, boletins de atendimento médico, ficha funcional e contracheques referentes a diversos períodos.
Resposta:	No curso da instrução do pedido, o órgão demandado indeferiu a solicitação, sob o argumento de que o requerente não comprovou documentalmente o vínculo de parentesco com o de cujus.
Data do Recurso à CGE:	31/07/2026 14:47
Mediação:	Não.
Ementa:	Pedido de acesso à informação. Informações pessoais de ex-servidor público. Ausência de comprovação documental do vínculo de parentesco. Impossibilidade de apreciação do pleito pelo órgão demandado. Prestação de orientações ao requerente. NÃO CONHECIMENTO.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Polícia Militar (SEPM).

Senhor Ouvidor-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de resposta a recurso de acesso à informação interposto em terceira instância perante a Ouvidoria e Transparência Geral do Estado (OGE), com base na Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), regulamentada pelo Decreto Estadual n. 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de recurso de acesso à informação interposto em terceira instância contra decisão proferida

pela Secretaria de Estado de Polícia Militar (SEPM).

1.2 Conforme consta nos autos, o requerente formulou pedido de acesso à informação, por meio do Sistema OuvERJ, com o objetivo de obter informações relativas a ex-servidor. Especificamente, requereu informações acerca do pagamento de décimo terceiro salário, de auxílio-funeral e de seguro obrigatório, incluindo a identificação do(s) beneficiário(s), das datas em que os respectivos pagamentos foram efetuados e dos documentos que fundamentaram a autorização para as concessões.

1.3 Ademais, requereu informações acerca da destinação das armas que se encontravam sob a posse do ex-servidor, buscando saber se a devolução ocorreu de forma voluntária e, em caso afirmativo, a data em que foi realizada. Solicitou, ainda, o fornecimento de cópias de prontuários médicos, de boletins de atendimento médico, da ficha funcional e dos contracheques do ex-servidor referentes a diversos períodos.

1.4 Em resposta inicial, o órgão demandado informou, em síntese, que seria necessária a apresentação de documentação comprobatória do vínculo existente entre o requerente e o ex-servidor, bem como de documentos oficiais de identificação com foto de ambos.

1.5 Inconformado com a resposta obtida, o requerente interpôs recurso em primeira instância, sustentando que já havia anexado os documentos solicitados e informando que seguiu a orientação do órgão demandado para protocolar um novo pedido. Ainda, aproveitou para requerer a disponibilização de endereço eletrônico (e-mail) para encaminhamento da documentação necessária para a análise do feito.

1.6 Ao apreciar o recurso, o órgão demandado reiterou a necessidade de apresentação de documentação comprobatória do vínculo existente entre o requerente e o ex-servidor, a fim de viabilizar o regular processamento do pedido.

1.7 Na sequência, ainda insatisfeito, o requerente apresentou recurso de segunda instância afirmando que os documentos solicitados haviam sido devidamente anexados.

1.8 Com efeito, ao julgar o recurso de segunda instância, o órgão demandado não o conheceu, por entender caracterizada a perda do seu objeto.

1.9 Por fim, o requerente interpôs recurso de terceira instância perante a OGE/CGE. Em suas razões, alegou que o órgão demandado estaria incorrendo em prevaricação, sob o argumento de que a documentação exigida já havia sido anexada aos autos. Sustentou, ainda, que sua solicitação deveria ser atendida e questionou se seria necessário comunicar a suposta prática ao Governador do Estado.

1.10 Era o que tínhamos a relatar.

2. PARECER

2.1 Conforme se verifica dos autos, trata-se, formalmente, de recurso de acesso à informação proposto em terceira instância. Contudo, em suas razões recursais, o requerente não impugna eventual negativa de acesso à informação. Em vez disso, demonstra dificuldades para manusear o Sistema OuvERJ, especialmente para anexar os documentos necessários à análise do seu pedido.

2.2 Nesse contexto, nota-se que o órgão demandado não pôde apreciar o mérito do pedido em razão da ausência da documentação indispensável à sua instrução, a qual, embora o requerente afirme tê-la anexado, não consta efetivamente inserida no sistema OuvERJ.

2.3 Desse modo, cumpre delimitar o objeto do presente recurso à luz da LAI. Embora processado pelo rito recursal previsto na referida Lei, o pleito não possui natureza de recurso de acesso à informação, uma vez que não busca a obtenção de informação pública existente em poder da Administração. Na realidade, o requerente demonstra inconformismo com o não atendimento de seu pleito em razão da ausência de documentos que afirma ter anexado ao requerimento.

2.4 Assim, a controvérsia não versa sobre negativa de acesso à informação pública, mas sobre questão relacionada à instrução do pedido administrativo, circunstância que extrapola o escopo material da LAI.

2.5 No mesmo sentido, esta área técnica analisou os protocolos mencionados pelo requerente em outra demanda de acesso à informação e não identificou, em nenhum deles, os documentos que ele afirma ter anexado.

2.6 Há de se ressaltar que, em processo anterior (Protocolo OuvERJ n. 20260702549967), esta OGE já havia identificado a necessidade de orientar o requerente quanto à correta utilização do Sistema OuvERJ, oportunidade em que consignou o seguinte:

(...) Com o objetivo de auxiliar o requerente e conferir efetividade ao exercício de seu direito de petição, esta área técnica entrou em contato com a Unidade de Ouvidoria Setorial do órgão demandado, a qual informou os canais disponíveis para o encaminhamento da documentação e para o esclarecimento de dúvidas relacionadas à utilização do Sistema OuvERJ.

Nesse sentido, orienta-se o requerente que:

a) ao acessar o Sistema OuvERJ (<https://www.rj.gov.br/esic>), após o preenchimento dos campos iniciais da solicitação, deverá anexar a documentação comprobatória no Passo 4/6 – Descrição, por meio do campo "Anexar Arquivo", conforme imagem abaixo;

b) caso persista qualquer dificuldade técnica ou instabilidade no Sistema, poderá encaminhar a documentação para o endereço eletrônico ouvidoria_controladoria@pmerj.rj.gov.br, informado pela Unidade de Ouvidoria Setorial do órgão demandado; e

c) para esclarecimento de dúvidas acerca da utilização do Sistema OuvERJ, poderá entrar em contato diretamente com a Unidade de Ouvidoria Setorial do órgão demandado, por meio do telefone (21) 2334-6045. (...)

2.7 Considerando que, apesar das orientações anteriormente prestadas, o requerente continua demonstrando dificuldades para o adequado encaminhamento de seu pleito, e com o objetivo de, mais uma vez, auxiliá-lo e conferir efetividade ao exercício do direito de petição, esta área técnica reitera as orientações já fornecidas e acrescenta o seguinte canal de atendimento: Atendimento presencial - Rua Carmo Neto, S/N, Cidade Nova, Rio de Janeiro/RJ - 1º Andar - CICC, horário de atendimento da Ouvidoria: 9h às 18h, de segunda à sexta.

2.8 Diante do exposto, considerando que a pretensão recursal não possui natureza de recurso de acesso à

informação, consistindo, na realidade, em manifestação de inconformismo e pedido de esclarecimentos acerca da utilização do Sistema OuvERJ, bem como que o pleito inicial ainda não foi apreciado em razão da ausência da documentação necessária à sua instrução, esta área técnica opina pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso de terceira instância, sem prejuízo das orientações prestadas na presente manifestação e da continuidade da análise do requerimento pelo órgão demandado, após o regular encaminhamento da documentação exigida ao requerente.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2026.

RAIMUNDO JOSÉ REIS FERREIRA

Auditor do Estado
ID.:1958653-1

TIAGO NUNES DE FIGUEIREDO

Superintendente de Transparência Passiva
ID.: 5155211-6

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n. 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro (CGE/RJ), adoto, como fundamento deste ato, o presente parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação - COORAI, vinculada à Superintendência de Transparência Passiva - SUPTPAS e decido pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do Pedido de Acesso à Informação OuvERJ sob o Protocolo de n. 20260715654526, direcionado à Secretaria de Estado de Polícia Militar (SEPM).

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2026.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do Estado
ID.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Nunes De Figueiredo, Superintendente**, em 07/08/2026, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 10/08/2026, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo Jose Reis Ferreira, Auditor do Estado**, em 10/08/2026, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **138378860** e o código CRC **181BEDC3**.

